



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000282/2004-33
Recurso nº 169.599 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.630 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO CARMO CUNHA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. EFEITOS.

Na hipótese de lançamento de ofício em casos de falta de declaração, a não apresentação de esclarecimentos no prazo regulamentar acarreta para a pessoa física a perda do direito de deduções previstas na legislação tributária.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Reduz-se o percentual da multa de ofício para 75%, uma vez que a falta de atendimento a intimação não prejudicou a elaboração do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário 1998, e para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de auto de infração, às fls. 04/15, que formaliza exigência de crédito tributário referente à Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 57.912,07, incluídos o principal (imposto), a multa de ofício agravada (112,5%), além de juros de mora calculados até 31 de maio de 2004.

Segundo a descrição constante às fls. 05/08, a infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício recebidos pela contribuinte nos anos-calendários de 1998 a 2002 das seguintes fontes pagadoras: em 1998 – Banco do Brasil S/A e INSS; e em 1999 a 2002 – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e INSS.

Consta ainda do relato fiscal que a autuada não apresentou a Declaração de IRPF, tampouco os comprovantes de rendimentos referentes às fontes pagadoras acima mencionadas. Assim, o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. O agravamento da multa de ofício se deu em função do não atendimento às intimações fiscais.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/06/2004, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 38.

Irresignada, a contribuinte apresentou em 19/07/2004, por meio de seu representante legal, a peça impugnativa às fls. 43/50, alegando que:

- de forma arbitrária, não foi considerado o desconto simplificado a que faz jus nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250/95;
- alternativamente, caso não se admita o desconto simplificado, não que ser permitidas as deduções a título de dependentes e despesas com instrução;
- é analfabeta e não poderia saber de suas obrigações fiscais, de modo que essa questão, mesmo que indiferente à norma, mereceria ser analisada à luz do bom senso, inclusive em relação à exigência de juros de mora;
- descabe a cobrança de multa de ofício e juros de mora.

Após apreciar o litígio, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-17.520, de 14/03/2008, às fls. 75/77.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância em 16/04/2008, conforme documento à fl. 82, a contribuinte interpôs em 15/05/2008 o Recurso Voluntário às

fls. 83/90, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, especialmente em relação a não ter sido considerado no lançamento o desconto (simplificado) de 20% ou mesmo as deduções legais (dependentes, despesas com instrução, etc) a que teria direito, ressaltando sua condição de analfabeta, e ainda, pugnando a multa de ofício e os juros exigidos no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre frisar que, por configurar-se a decadência matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecê-la de ofício, se verificada a sua ocorrência, o que independe de provocação do interessado.

Passamos, então, a analisar essa questão diante do lançamento objeto dos autos, que se refere ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, onde, registre-se, não houve imposição de multa de ofício qualificada para a exigência formalizada pelo Fisco.

É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, que se materializa “*ex vi*” das normas do artigo 150 do CTN, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Verifica-se, também, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

*mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Na espécie dos autos, verifica-se que em todos os anos-calendários objeto da autuação houve antecipação do pagamento do imposto mediante retenção de IRRF. Nessa situação, o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento é a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício do imposto relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2003.

Como a ciência do auto de infração se deu em 18/06/2004, conforme faz prova o documento à fl. 38, ou seja, após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a decadência relativamente ao exercício 1999, ano-calendário 1998.

Quanto ao mérito, o lançamento contempla omissão de rendimentos tributáveis, sendo exigida juntamente com o imposto a multa de ofício agravada em razão do não atendimento pela contribuinte às intimações da autoridade fiscal, além dos juros moratórios.

Acerca da omissão de rendimentos, a recorrente discorda do montante lançado, por entender que não foram consideradas pela fiscalização as deduções legais a que faria jus nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250/95.

Ocorre que, no presente caso, como bem ressaltou a autoridade lançadora, a contribuinte não apresentou as declarações de ajuste anual (IRPF) referente aos exercícios de 1999 a 2003, tampouco os comprovantes referentes aos rendimentos auferidos nos respectivos anos-calendários, embora tenha sido intimada a fazê-lo em duas oportunidades, conforme revelam os Termos acostados às fls. 29/34 dos autos. Deixou de apresentar, ainda, naquela oportunidade, documentação que respaldasse eventuais deduções permitidas pela legislação.

Portanto, nesse contexto, há óbice a que se aceite as deduções pleiteadas pela interessada. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seus arts. 844 e 845, §2º, estabelece que, em se tratando de pessoas físicas, na

hipótese de falta de declaração, a não apresentação de esclarecimentos no prazo de vinte dias, acarreta a perda do direito de deduções previstas no RIR/1999. Por oportuno, confira-se o texto dos dispositivos citados:

*Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, **no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos**, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*

(...)

*Art. 845. **Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):*

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §1º).

§2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 844 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §2º).

(Grifos acrescidos)

Portanto, não há como acolher os argumentos da recorrente.

Quanto à multa de ofício, observa-se que, na espécie, o agravamento da penalidade ao percentual de 112,5% não se coaduna com as disposições do art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto, neste caso, a fiscalização já tinha conhecimento das informações prestadas pelas fontes pagadoras através de DIRF, em relação aos rendimentos omitidos pela contribuinte.

Registre-se que a jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associada a um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o Fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artifícios postos pelo sujeito passivo.

É evidente, portanto, que a não apresentação das declarações de ajuste anual e dos comprovantes referentes aos rendimentos omitidos não obstou o procedimento fiscal, pelo contrário, tal conduta autorizou o lançamento de ofício.

Assim, no tocante à multa de ofício, não cabe ser exigida com o agravamento aplicado, devendo o percentual da penalidade ser reduzido de 112,5% para 75%.

Por fim, quanto aos juros de mora exigidos no auto de infração, tal matéria não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário 1998, e para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães